

PARECER Nº 230/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0132/01**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa incluir parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, no intuito de atribuir competência para prestar serviços de transportes e de atendimentos de urgência em casos de greve ou de emergência.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal, entendimento a ser mantido, apesar das nobres intenções de seu autor, como veremos a seguir.

Observa-se, a princípio, que em matéria de segurança pública, a Carta Magna Federal, no § 8º do art. 144, delimitou a competência municipal apenas para a constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, razão pela qual não pode o legislador municipal atribuir a seu órgão de segurança função não especificada na Carta Magna, de onde se extrai que o pretendido na proposição extrapola o quanto preceituado no texto constitucional, presente, pois, a inconstitucionalidade formal.

Sob outro aspecto, versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços e não, como no caso ora analisado, inserindo novas funções concretas a serem desempenhadas por órgãos municipais, vinculados à estrutura do Poder Executivo.

Desse modo, ao atribuir novas funções à Guarda Civil Metropolitana, esbarra no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Nítida, portanto, a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Dessa forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PC do B – Relator

Abou Anni – PV

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

José Police Neto - PSDB

Kamia – DEM